



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n°. 134/2020 – NSAJ/FUNPAPA

Processo n°. 8685/2019

Assunto: Solicitação de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo n°. 023/2019 – FUNPAPA.

Versam os presentes autos sobre requerimento da Empresa R.C.V.R. DE OLIVEIRA – M, solicitando reequilíbrio de preço dos seguintes Itens:

N°. do Item	Gêneros	Unidade	Quantidade
73	Carne Pá s/osso	Kg	13.650

Tal fornecimento decorre do Pregão Eletrônico SRP n°. 076/2019 e da Ata de Registro de Preços n°. 004/2018.

Argumenta a solicitante que os valores da carne vêm sendo corrigidos no mercado local a partir de outubro de 2019, causando um desequilíbrio entre o preço proposto no início do contrato e os praticados atualmente, tornando impossível continuar o fornecimento nas mesmas condições da proposta.

Junta, para tanto, comunicado do distribuidor, além de notas fiscais.

Assim sendo, solicita que os valores registrados sejam reajustados da seguinte forma:

N°. do Item	Gêneros	Unidade	Valor Registrado	Valor Solicitado
73	Carne Pá s/osso	Kg	R\$14,30	R\$17,00

Constam dos autos pesquisa de mercado e Estudo de Variação Econômica, do Departamento Financeiro desta Fundação.

Vieram os autos a este NSAJ para análise e manifestação.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Passamos à análise.

Inicialmente, cumpre recordar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro está consagrado como princípio de natureza constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que declara:

Art.37: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa referência a “mantidas as condições efetivas da proposta” tornou obrigatória a criação de um sistema legal de preservação da margem de lucro do contratado, denominado equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser conceituado como a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido e a remuneração pactuada. Trata-se de um direito constitucionalmente tutelado do contratado e decorre do princípio da boa fé, tendo como um de seus fundamentos a Teoria da Imprevisão (Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013).

Sobre o assunto, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, São Paulo: Malheiros, 1996, p.165.

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º).

No que se refere a Teoria da Imprevisão acima citada, a sua aplicação só se justifica em vista de acontecimentos posteriores à celebração do contrato, que não poderiam ter sido previstos pelas partes e que tornem impossível ou dificultem ao extremo a sua execução nos termos inicialmente previstos (Vade Mecum esquemas de estudo: doutrina/organizado por Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola. – 6ª. ed.- São Paulo: Rideel, 2014).

Nesse sentido, sua aplicação tem lugar diante da caracterização do que se convencionou chamar de “álea extraordinária”, entendendo-se álea como o risco.

Assim sendo, dispôs a Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para tanto, como visto, fatos imprevisíveis devem tornar inviável o cumprimento do contrato acaso não seja reequilibrada a equação econômico-financeira.

Consigne-se, de início, que fatos imprevisíveis são aqueles inexistentes à época do pactuado e que atingem inesperadamente o contrato durante a sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pois bem, no presente caso há um requerimento oriundo da empresa contratada solicitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Argumenta a solicitante que os valores da carne vêm sendo corrigidos no mercado local a partir de outubro de 2019, causando um desequilíbrio entre o preço proposto no início do contrato e os praticados atualmente, tornando impossível continuar o fornecimento nas mesmas condições da proposta.

Junta, para tanto, comunicado do distribuidor, além de notas fiscais.

O Departamento Financeiro desta Fundação, através de Estudo de Variação Econômica, manifestou-se favoravelmente ao pleito da empresa.

Referido estudo, consigna que:

Este Departamento atesta que o mercado tem sofrido adversidades do lado da demanda e da oferta que acarretam diretamente aumento dos preços da carne. A empresa apontou argumentos relativos ao lado da oferta do produto, que podem ser confirmados.

(...)

A empresa conseguiu comprovar com documentos que houve desequilíbrio no contrato. Este departamento entende que a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração não está estável, sendo necessário então, restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento e entende que o valor sugerido pela empresa respeita a equação econômico-financeira do contrato.

Destaque-se, ainda, que por ser uma garantia constitucional, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional¹.

Ante o exposto, **opina-se pela procedência do pedido**, devendo, ainda, buscar-se a oitiva do **Controle Interno**.

¹Nesse sentido, inclusive, é a Orientação Normativa nº22 da Advocacia Geral da União: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do Art. 65, da Lei nº8.666, de 1993.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ademais, a presente manifestação ocorre sem prejuízo de eventual responsabilidade por descumprimento contratual, considerando que conforme apontado pela fiscal do contrato, a entrega dos produtos está ocorrendo de maneira irregular. Assim, deve-se continuar com a apuração da irregularidade informada, a qual pode, inclusive, gerar o rompimento do ajuste e penalização da empresa.

Por fim, o valor a ser deferido para a empresa deve ser limitado a percentagem de lucro originalmente estabelecida na proposta apresentada por ela, quando da realização do procedimento licitatório, pelo que se deve confirmar que o valor sugerido (R\$17,00) não ultrapassa a tal parâmetro de cálculo.

Ainda, faz-se necessária a consulta prévia ao **Núcleo de Contenção de Despesas (NCD)** ante as disposições do Decreto nº. 92.817-PMB de 14 de janeiro de 2019 (publicado no D.O.M. de 18 de janeiro de 2019, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal)..

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 12 de fevereiro de 2020.